



PARECER N° 253/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.015018/2015-36
INTERESSADO: RENATO DE SOUZA ARAÚJO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 02062/2014/SPO

Data da Lavratura: 22/07/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 659.602/17-9

Infração: *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151, cujo Auto de Infração n°. 02062/2014/SPO, lavrado em 22/07/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 03/11/2013 HORA: Vide Texto LOCAL: Vide Texto

Código da Ementa: PDI

Descrição da Ocorrência: *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*

Histórico: Foi constatado durante auditoria de base secundária nas instalações da Global Táxi Aéreo Ltda., conforme RVS0 n° 16275/2013, irregularidades quanto ao correto preenchimento da Parte I do diário de bordo n° 80/PT-HYB/13, em diversos voos realizados sob os comandos do tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761). Na folha n° 4008 do diário de bordo da aeronave PT-BYB, consta coo em 03 de novembro de 2013. O peso adotado por passageiro, na ficha de peso e balanceamento difere do que foi estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa, de 75 kg/adulto. Contata-se divergência entre as informações de combustível no diário de bordo (informado em libras) e na ficha de peso e balanceamento (em kg), para as duas etapas conforme consta na tabela abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC	101761

Diante do exposto, o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), como preposto da empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. cometeu, nas etapas acima mencionadas, duas (02) infrações capituladas no Artigo 302, inciso II, alínea "a" c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.

Em Relatório de Fiscalização nº. 117/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 22/07/2014 (fl. 02), aponta que "[...] o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), preposto da empresa cometeu onze (11) infrações capituladas no **art. 302, inciso II, alínea (a)**, do Código Brasileiro de Aeronáutica [...] cumuladas com o Artigo 172 do CBA, a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 14, 16, 17.4(l), 17.4(m) e 17.4(o) da IAC 3151 [...]" (**grifos no original**).

O interessado, em 25/06/2015, foi, *devidamente*, notificado (fl. 11), quanto ao referido Auto de Infração, oportunidade em que, em 15/07/2015, apresenta a sua defesa (fls. 12 a 22), afirmando que: (i) o referido Auto de Infração, objeto do presente, "[...] se trata de verdadeira remissão, visto que o auto anteriormente emitido nº 00172/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho nº 142/2014/ACPI/SPO/RJ"; (ii) o referido Auto de Infração é nulo, pois, *segundo entende*, "[...] fere completamente todas as diretrizes do Direito Administrativo [...]"; (iii) houve apenas uma recapitulação com relação ao Auto de Infração nº. 02062/2014/SPO, o qual foi declarado não ser válido; (iv) compete "[...] à própria ANAC invalidar autos de infração lavrados com erros irratificáveis, ou evitados de vícios formais, correndo o risco, se assim não fizer, da Justiça determinar sua anulação, [...]"; (v) "[...] **a infração deverá ser imputada ou ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave. A imputabilidade da infração para um exclui o outro**"; (vi) foi um erro se extrair um auto de infração para o piloto e outro para o operador; (vii) a ocorrência descrita no referido Auto de infração "[...] não condiz com a realidade dos fatos"; (viii) "[...] não houve qualquer verificação detalhada no sentido de apurar a real existência de passageiros e/ou carga, bem como, se a aeronave estava operando dentro de seu envelope, posto que, o MANIFESTO DE CARGA E BALANCEAMENTO, [...]"; (ix) o referido Auto de Infração não respeitou o disposto no art. 8º da Resolução ANAC nº. 25/08; (x) "[...] NÃO HOUVE QUALQUER AUDITORIA, aliado ao fato de que o operador da acft. trata-se da empresa Reali Táxi Aéreo Ltda., ou seja, personalidade jurídica totalmente distinta da Global Táxi Aéreo"; e (xi) "[...] *alega ocorrência no local SBMT-SDCVO-SBMT, sem, no entanto, especificar, realmente, em qual suposta localidade teria ocorrido eventual infração*".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2017 (SEI! 0384863 e 0427811), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão (SEI! 0596871), recebida pelo interessada em 05/05/2017 (SEI! 0693808).

O interessado apresenta o seu recurso, em 15/05/2017 (SEI! 0683072) alegando: (i) vícios insanáveis; (ii) que "[...] se trata de verdadeira reemissão, visto que o auto anteriormente emitido nº 00172/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho nº 142/2014/ACPI/SPO/RJ"; (iii) que "[...] não procede a sua remissão, posto que, repita-se, independente da nova capitulação, o presente auto de infração possui uma série de erros que o toma objeto de revogação ou sumária anulação, visto que não cumpriram dispositivos da Resolução ANAC nº 13 de 23 de agosto de 2007, [...]"; (iv) irregularidade na notificação do interessado; (v) que "[...] **a infração deverá ser Imputada ou ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave. A Imputabilidade da infração para um exclui o outro**" (**grifos no original**); e (vi) reitera as suas considerações apostas em sede de defesa.

O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão (SEI! 0923658).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/12/2019 (SEI! 3869493 e 3869497), a ASJIN decidiu pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de duas irregularidades distintas no presente processo administrativo, **é possível que a sanção total do regulado seja agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações (estas referentes à Folha nº. 4008 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00

Na sequência, o presente processo foi encaminhado à Secretaria da ASJIN para **NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, a formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

O interessado foi notificado, quanto à decisão da ASJIN (SEI! 3907203), em 21/01/2020 (SEI! 3985392), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 05/02/2020 (SEI! 4002618), alegando que: (i) "[...] o AI guerreado trata-se de verdadeira reemissão, visto que o auto anteriormente emitido nº 00172/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho nº 142/2014/ACPI/SPO/RJ"; (ii) "[...] o AI primitivo, totalmente sem fundamento a pretensão na ANAC, sob 'amparo de que, no caso de vício insanável deve haver nova emissão do auto' e, o que é pior ainda, intima este peticionário, inclusive com tom de ameaça, de que há 'possibilidade de agravamento da sanção aplicada'; e (iii) "[a] manutenção da decisão singular, bem como, eventual agravamento da penalidade, [...], fere completamente todas as diretrizes do Direito Administrativo, bem como, de inúmeros preceitos constitucionais, o que, fatalmente, será mais uma ação junto ao Judiciário, [...]".

Em, 10/02/2020, por Despacho (SEI! 4013629), o presente processo retorna à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/03/2020, às 09h29min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Relatórios de Voo e de Manutenção - Folhas nº.4008 e 358 (fls. 03 e 03v);
- Manifestos de Carga e Balanceamento (fls. 04 e 05);
- Relatórios de Voo e de Manutenção - Folhas nº. 3977, 3962, 353, 3957 e 3977 (fls. 06 a 08);
- Ofício nº. 208/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 15/04/2015 (fl. 09);
- Ofício nº. 355/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 22/06/2015 (fl. 10);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/06/2015 (fl. 11);
- Notificação de Arquivamento nº. 161/2015/ACPI/SPO/RJ, de 24/04/2015 (fl. 23);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02062/2014/SPO, de 22/07/2014 (fl. 24);
- Despacho nº. 249/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 16/07/2015 (fl. 25);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0145043);
- Sistema SACI de 31/03/2017 (SEI! 0596860);
- Extrato SIGEC, de 21/02/2017 (SEI! 0596868);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 7191(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, datada de 13/04/2017 (SEI! 0596871);
- Aviso de Recebimento - AR, de 05/05/20170693808 (SEI! 0657676);
- Certidão ASJIN, de 19/12/2018 (SEI! 0923658);
- Despacho ASJIN, de 19/12/2018 (SEI! 1937459);
- Extrato SIGEC, de 25/11/2019 (SEI! 3762285);
- Ofício nº 134/2020/ASJIN-ANAC, de 13/01/2020 (SEI! 3907203);
- Aviso de Recebimento, datado de 21/01/2020 (SEI! 3985392); e
- Despacho ASJIN, de 10/02/2020 (SEI! 4013629).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

O interessado, em 25/06/2015, foi, *devidamente*, notificado (fl. 11), quanto ao referido Auto de Infração, oportunidade em que, em 15/07/2015, apresenta a sua defesa (fls. 12 a 22). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2017 (SEI! 0384863 e 0427811), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). No presente processo, verifica-se notificação de decisão (SEI! 0596871), recebida pelo interessada em 05/05/2017 (SEI! 0693808). O interessado apresenta o seu recurso, em 15/05/2017 (SEI! 0683072). O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão (SEI! 0923658).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/12/2019 (SEI! 0384863 e 0427811), a ASJIN decidiu pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017). O presente processo foi encaminhado à Secretaria da ASJIN para **NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, a formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99. O interessado foi notificado, quanto à decisão da ASJIN (SEI! 3907203), em 21/01/2020 (SEI! 3985392), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 05/02/2020 (SEI! 4002618). Em, 10/02/2020, por Despacho (SEI! 4013629), o presente processo retorna à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/03/2020, às 09h29min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, preencheu com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*, em afronta à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 16, 17.4(l) e 17.4 (m) da IAC 3151, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 03/11/2013 HORA: Vide Texto LOCAL: Vide Texto

Código da Ementa: PDI

Descrição da Ocorrência: *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*

Histórico: Foi constatado durante auditoria de base secundária nas instalações da Global Táxi Aéreo Ltda., conforme RVS0 nº 16275/2013, irregularidades quanto ao correto preenchimento da Parte I do diário de bordo nº 80/PT-HYB/13, em diversos voos realizados sob os comandos do tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761). Na folha nº 4008 do diário de bordo da aeronave PT-BYB, consta coo em 03 de novembro de 2013. O peso adotado por passageiro, na ficha de peso e balanceamento difere do que foi estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa, de 75 kg/adulto. Contata-se divergência entre as informações de combustível no diário de bordo (informado em libras) e na ficha de peso e balanceamento (em kg), para as duas etapas conforme consta na tabela abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761

Diante do exposto, o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), como preposto da

empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. cometeu, nas etapas acima mencionadas, duas (02) infrações capituladas no Artigo 302, inciso II, alínea "a" c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a **aeronautas** e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) **preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;**

(...)

(grifos nossos)

O RBAC 135, que dispõe sobre os requisitos operacionais: operações complementares e por demanda, apresenta, *em seu item 135.63 (c)*, a seguinte redação, *in verbis*:

RBAC 135

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, a qual estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação quanto ao *preenchimento do Diário de Bordo de uma aeronave civil brasileira, conforme abaixo, in verbis, em especial, nos itens 4.2, 5.4, 9.2, 9.3 da IAC 3151:*

IAC 3151

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada. (...)

Já o Capítulo 9 desta mesma IAC 3151, observa-se as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir, *in verbis*:

IAC 3151

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

9.2.2 Os campos referentes às ações de manutenção deverão ser assinados de acordo com os requisitos de responsabilidade técnica definidos no RBHA 43.

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifos nossos)

O referido Capítulo 17 da IAC 3151, sobre as instruções quanto ao preenchimento do diário de bordo, assim dispõe, *in verbis*:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo (...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA à preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z; (...)

O RBAC 135, que dispõe sobre os requisitos operacionais: operações complementares e por demanda, apresenta, *em seu item 135.63*, a seguinte redação, *in verbis*:

RBAC 135

SUBPARTE B

OPERAÇÕES DE VOO

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por,

pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

(grifos nossos)

Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão:

Conforme descrição do Auto de Infração nº 02062/2014/SPO e Relatório de Fiscalização nº. 117/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 22/07/2014 (fl. 02), aponta que "[...] o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), preposto da empresa cometeu onze (11) infrações capituladas no **art. 302, inciso II, alínea (a)**, do Código Brasileiro de Aeronáutica [...] cumuladas com a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 14, 16, 17.4(l), 17.4(m) e 17.4(o) da IAC 3151 [...]" (**grifos no original**).

Observa-se, *contudo*, que o presente processo se reporta apenas às infrações contidas na Folha do Diário de Bordo nº. 4008, *ou seja*, apenas 02 (duas) infrações distintas.

De acordo com o referido Relatório, *o qual materializou a ação fiscal*, foram identificadas **onze infrações distintas**, as quais, *salvo engano*, são passíveis de aplicação de penalidade.

No caso em tela, deve-se observar que os valores de sanção de multa previstos para alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, *pessoa física*, na *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, os quais são os mesmos previstos na *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2017 (SEI! 0384863 e 0427811), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Sendo assim, entende-se necessária a reforma da decisão de primeira instância, tendo em vista a necessidade de aplicação de sanção a todos os atos infracionais pertinentes ao presente processo por se tratarem de fatos geradores autônomos. A sanção de multa deveria, *ao final*, ter considerado os 02 (dois) atos infracionais constantes da referida Folha nº.4008 do Diário de Bordo da aeronave, conforme apontado pelo agente fiscal durante a ação de fiscalização.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de **duas irregularidades distintas** no presente processo administrativo, é possível que a sanção total do regulado seja agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que corresponde a penalização pelas **duas infrações (estas referentes à Folha nº. 4008 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00
			Peso dos passageiros da Ficha de Peso e			

03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00
------------	------	-----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	--------	-----------------

Cumpra-se mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, *porém*, que a mesma norma, em seu parágrafo único, condiciona o agravamento da sanção à ciência da parte interessada, de forma que esta, *querendo*, venha a reformular suas alegações antes da decisão, conforme se verifica, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Observa-se que o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, *no julgamento do recurso*, em caso de possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, o Recorrente deve ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas considerações, *se assim desejar*, conforme redação abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. **Do julgamento do recurso poderá resultar:**

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifos nossos)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, o interessado foi cientificado, ante à possibilidade de situação gravame (SEI! 3907203 e 3985392), oportunidade em que formulou suas considerações, antes desta decisão final (SEI! 4002618).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Em Relatório de Fiscalização nº. 117/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 22/07/2014 (fl. 02), aponta que "[...] o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), preposto da empresa cometeu onze (11) infrações capituladas no **art. 302, inciso II, alínea (a)**, do Código Brasileiro de Aeronáutica [...] cumuladas com o Artigo 172 do CBA, a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 14, 16, 17.4(l) 17.4(m) e 17.4(o) da IAC 3151 [...]" (**grifos no original**).

O Auto de Infração nº. 02062/2014/SPO, lavrado em 22/07/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 03/11/2013 HORA: Vide Texto LOCAL: Vide Texto

Código da Ementa: PDI

Descrição da Ocorrência: *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*

Histórico: Foi constatado durante auditoria de base secundária nas instalações da Global Táxi Aéreo Ltda., conforme RVSO nº 16275/2013, irregularidades quanto ao correto preenchimento da Parte I do diário de bordo nº 80/PT-HYB/13, em diversos voos realizados sob os comandos do tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761). Na folha nº 4008 do diário de bordo da aeronave PT-BYB, consta coo em 03 de novembro de 2013. O peso adotado por passageiro, na ficha de peso e balanceamento difere do que foi estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa, de 75 kg/adulto. Contata-se divergência entre as informações de combustível no diário de bordo (informado em libras) e na ficha de peso e balanceamento (em kg), para as duas etapas conforme consta na tabela abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761

Diante do exposto, o tripulante Renato de Souza Araújo (CANAC 101761), como preposto da empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. cometeu, nas etapas acima mencionadas, duas (02) infrações capituladas no Artigo 302, inciso II, alínea "a" c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA c/c a seção 135.63(c) do RBAC 135 e os itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.

Sendo assim, no presente processo, ou seja, este referente ao Auto de Infração nº. 02062/2014/SPO, lavrado em 22/07/2014 (fl. 01), se encontram processados apenas 02 (dois) atos infracionais, conforme apresentado na Tabela acima, não havendo, *neste caso*, qualquer relação com os demais atos infracionais, os quais, *talvez*, devam fazer parte de outros processo administrativos sancionadores.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

interessado, em 25/06/2015, foi, *devidamente*, notificado (fl. 11), quanto ao referido Auto de Infração, oportunidade em que, em 15/07/2015, apresenta a sua defesa (fls. 12 a 22).

Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 24/03/2017 (SEI! 0384863 e 0427811), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância [...] (SEI! 0384863)

2.2. Análise da Defesa

Inicialmente é necessário frisar que a Resolução ANAC nº 13, de 23/08/2007, foi revogada pela publicação da Resolução ANAC nº 25 em 25/04/2008, sendo portanto improcedentes quaisquer alegações acerca de vícios na lavratura do Auto de Infração e o correspondente processo baseadas em norma já sem validade.

Especificamente quanto à segunda via de Auto de Infração, a Resolução nº 25, em seus artigos 6º e 7º, versa o seguinte acerca das duas vias de um auto de infração emitido por esta Agência:

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Uma vez que o auto de infração foi lavrado a partir de uma análise documental ocorrida no âmbito do escritório da ANAC, fica determinado qual o motivo pelo qual a segunda via do AI não entregue pessoalmente à autuada, sendo portanto permitido à Agência o envio desta segunda via por meio postal, como fora feito, sem haver a necessidade de haver no AI e no processo por ele inaugurado disposições acerca da impossibilidade de entrega em mãos.

Não procede também a alegação de que o Auto de Infração que inaugura o presente processo seria inválido devido a existir auto de infração anterior acerca do mesmo fato que fora cancelado por vício formal, especialmente porque a defesa falha em apontar qual ou quais itens da legislação específica teria sido violado pela lavratura do correspondente AI, ou a inexistência do fato gerador que motivou esta lavratura.

Nota-se também que enquanto o presente auto, lavrado em desfavor de tripulante, fora lavrado por ele ter deixado de preencher campo obrigatório em registro do Diário de Bordo da aeronave, a empresa operadora da aeronave recebeu Auto de Infração por “ter permitido” a ação do tripulante. Havendo, portanto, fato gerador, legislação e legislação específica diferente, não há de se falar que há ocorrência de bis in idem. E ainda o previsto no Capítulo 10 da IAC 3151, *o controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.* Assim, entende-se como controle o ato de dirigir qualquer serviço, fiscalizando-o e orientando-o do modo mais conveniente, sendo a empresa autuada por tal motivo.

Já com relação à responsabilidade do comandante da aeronave, a partir da leitura da seção 5.4 da IAC 3151 verifica-se que o preenchimento da Parte I do registro de voo contido no Diário de Bordo é obrigatória, pois consta na norma que o preenchimento “deve” ser feito, não se tratando de uma mera recomendação ou sugestão.

Ademais, em relação à responsabilidade, o comandante da aeronave exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem, sendo-lhe defeso delegar atribuições que se relacionem com a segurança de voo, cabendo a ele decidir sobre a operação da aeronave, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, conforme disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, Título V, Capítulo III:

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

(...)

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

(...)

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

(...)

Art. 170. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

Como já mencionado anteriormente, não prospera alegações de insubsistência do auto baseadas na Resolução ANAC nº 13, uma vez que este documento fora revogado no ano de 2008, mas acerca da alegação de que teria faltado indicar DATA, HORA e LOCAL, estas informações exigidas em Resolução se referem à lavratura do Auto de Infração, não da infração em si, e foram devidamente prestadas no documento, de onde se verifica que o AI fora lavrado às 12:38 do dia

22/07/2014 na cidade de São Paulo.

Não se afirma no Auto de Infração ou no processo que a aeronave faria parte da frota da empresa Global Táxi Aéreo Ltda, apenas se informa de que o Diário de Bordo com informações faltantes fora encontrado durante inspeção desta empresa e, dado que o artigo 2º da Resolução ANAC nº 25 dispõe:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

Resta evidente a obrigação do inspetor em lavrar o Auto e instaurar o devido processo administrativo, independentemente da circunstância na qual se encontrou o indício de infração, enquanto, por se tratar da falta de informação obrigatória em operação de voo com mais de uma etapa, pode-se considerar que a infração correu em qualquer lugar entre cada uma das localidades pelas quais o voo efetuou pouso e decolagem, não prosperando portanto a alegação de que não foi especificado realmente, em qual suposta localidade teria ocorrido eventual infração.

Ha de se verificar ainda o previsto na IAC 3151:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de vôo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

CAPÍTULO 12 – DADOS OFICIAIS PARA REGISTRO DE HORAS DE VÔO DAS AERONAVES

A partir da efetivação desta IAC, os dados oficiais para registro de horas de vôo das aeronaves (decolagem e pouso) serão as horas constantes dos seus respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas.

A defesa alega que não é possível depreender da rubrica exarada no Auto de Infração, sequer o nome do agente que pratica o ato. De acordo com a Resolução nº 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, temos:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

Assim, percebemos no local destinado à identificação do autuante, a assinatura, cargo ou função e matrícula estão devidamente preenchidos com a matrícula e função: INSPAC A-2044, portanto, dentro do que preconiza a legislação.

Finalmente, a lavratura do Auto que inaugura o presente processo não se deveu à inexatidão ou conflito da informação contida no diário de bordo com qualquer outro documento, mas se deu pelo fato do peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento estar diferente do preconizado no MGO da empresa, as informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento estar diferente da informação no correspondente campo do Diário de Bordo, que conforme seção 5.4 da IAC 3151 é obrigatória e, uma vez que não há disposição de que a informação deixe de ser prestada, mesmo para o caso de não haver passageiros a bordo. **(grifos no original)** (...)

O setor competente, em decisão motivada, datada de 12/04/2017 (SEI! 0384863 e 0427811), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

O interessado apresenta o seu recurso, em 15/05/2017 (SEI! 0683072) alegando:

(i) vícios insanáveis - A simples alegação do recorrente não pode prosperar, pois, *conforme apontado na fundamentação a esta análise*, não houve qualquer tipo de vício que possa vir a macular o perfeito processamento do presente processo. Ficaram bem caracterizados os atos infracionais, conforme consta em Relatório de Fiscalização e materializado no referido Auto de Infração, havendo o perfeito enquadramento no dispositivo legal infringido, tudo sendo processado dentro das normas pertinentes e dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

(ii) que "[...] se trata de verdadeira reemissão, visto que o auto anteriormente emitido n° 00172/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho n° 142/2014/ACPI/SPO/RJ" - Conforme já afastado pela decisão de primeira instância (SEI! 0384863 e 0427811), esta alegação, *da mesma forma*, não pode prosperar. O referido Auto de Infração n.º 00172/2014/SPO, *na verdade*, foi anulado devido ao vício atinente à descrição da conduta, sendo, então, lavrado novo Auto de Infração, *agora*, dentro da regularidade esperada para o ato administrativo.

(iii) que "[...] não procede a sua remissão, posto que, repita-se, independente da nova capitulação, o presente auto de infração possui uma série de erros que o toma objeto de revogação ou sumária anulação, visto que não cumpriram dispositivos da Resolução ANAC n° 13 de 23 de agosto de 2007, [...]" - Da mesma forma, *como já visto acima*, não procede esta alegação do interessado, pois o presente Auto de Infração (AI n°. 02062/2014/SPO), lavrado em 22/07/2014 (fl. 01), não possui qualquer mácula que possa vir a prejudicar, *de alguma forma*, o presente processamento em desfavor do interessado.

(iv) irregularidade na notificação do interessado - Em conformidade com o documento apresentado à fl. 13, observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado, em 25/06/2015 (fl. 13), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, oportunidade em que pode exercer o seu direito ao contraditório, o que ocorreu ao apresentar a sua defesa, em 15/07/2015 (fls. 14 a 22). *Sendo assim*, esta alegação do interessado não pode prosperar, de forma que venha a afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Importante ressaltar que o interessado foi, *regularmente*, notificado de todos os atos processuais, oportunidade em que lhe foi garantido o direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

(v) que "[...] **a infração deverá ser Imputada ou ao aeronauta/aeroviário ou ao operador da aeronave. A Imputabilidade da infração para um exclui o outro**" (grifos no original) - *Como visto acima na fundamentação a esta análise*, a responsabilidade administrativa do interessado é clara, não excluindo, no entanto, a responsabilização do operador da aeronave, caso se identifique fato gerador de ato infracional autônomo. O fato do interessado ter sido autuado e estar sendo processado, não serve como excludente de possível responsabilização de terceiros, caso este venha a ser enquadrado em fato gerador de ato infracional distinto, mesmo que este ocorrido de mesma circunstância fática. A penalização do interessado e caso haja, também, a penalização de terceiro, decorrentes de mesma circunstância fática, não pode ser tomada apressadamente como afronta ao princípio do *non bis in idem*, pois deve-se, *antes de tudo*, se verificar a possibilidade de terem ocorridos fatos geradores autônomos (tipos infracionais diversos), o que permite a responsabilização, *separadamente*, de cada um que venha a infringir a norma a que deve observar e cumprir.

(vi) reitera as suas considerações apostas em sede de defesa - *Conforme já visto acima e corroborado por este analista técnico*, todas as alegações do interessado foram, *devidamente*, afastadas pelo decisor de primeira instância, não havendo qualquer alegação que possa vir a excluir a responsabilização do agente infrator no presente processo.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/12/2019 (SEI! 3869493 e 3869497), a ASJIN decidiu pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, conforme determina o artigo 64 da Lei n° 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC n° 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC n° 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução n° 381/2016) e Portaria n° 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de duas irregularidades distintas no presente processo

administrativo, é possível que a sanção total do regulado seja agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que corresponde a penalização pelas duas infrações (estas referentes à Folha nº. 4008 do Diário de Bordo da Aeronave) no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00

Na sequência, o presente processo foi encaminhado à Secretaria da ASJIN para **NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, a formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

O interessado foi notificado, quanto à decisão da ASJIN (SEI! 3907203), em 21/01/2020 (SEI! 3985392), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 05/02/2020 (SEI! 4002618), alegando que:

(i) "[...] o AI guerreado trata-se de verdadeira reemissão, visto que o auto anteriormente emitido nº 00172/2014/SPO fora declarado nulo nos termos do despacho nº 142/2014/ACPI/SPO/RJ" - Esta alegação, *conforme apontado acima*, já foi afastada pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 0384863 e 0427811), o que foi corroborado por este analista técnico.

(ii) "[...] o AI primitivo, totalmente sem fundamento a pretensão na ANAC, sob 'amparo de que, no caso de vício insanável deve haver nova emissão do auto' e, o que é pior ainda, intima este peticionário, inclusive com tom de ameaça, de que há 'possibilidade de agravamento da sanção aplicada'" - *Na verdade*, não houve qualquer intensão por parte desta ANAC em, *de alguma foma*, vir a prejudicar o interessado no presente processo, mas, *sim*, em cumprir o que se encontra estabelecido pela normatização vigente, o que deve ser, *regularmente*, observado pela Administração Pública, sob pena, *do contrário*, restar afronta ao *princípio da legalidade*, o que não se admite. A Administração Pública pode, *ou melhor*, deve cumprir a normatização, zelando pelo perfeito processamento, cabendo-lhe retificar os atos processuais, caso estes venham a conter qualquer tipo de vício que possa vir a macular o processamento em curso, observando, *contudo*, os direitos do administrado, *em especial*, aqueles que proporcionam o pleno conhecimento de todos os atos administrativos exarados e oportunidade para as necessárias manifestações.

(iii) "[a] manutenção da decisão singular, bem como, eventual agravamento da penalidade, [...], fere completamente todas as diretrizes do Direito Administrativo, bem como, de inúmeros preceitos constitucionais, o que, fatalmente, será mais uma ação junto ao Judiciário, [...]" - *Conforme apontado*

acima na fundamentação a esta análise técnica, deve-se reforçar a possibilidade da Administração decidir o recurso interposto, reformando, *se for o caso*, a decisão de primeira instância, conforme previsto no art. 64 da Lei nº. 9.784/99, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Observa-se que o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, *no julgamento do recurso*, em caso de possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, o Recorrente deve ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas considerações, *se assim desejar*, conforme redação abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. **Do julgamento do recurso poderá resultar:**

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifos nossos)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de reforma da decisão de primeira instância, podendo, *inclusive*, haver o gravame da sanção aplicada, desde que, *antes da decisão final*, o interessado seja cientificado para, *querendo*, venha a formular suas alegações.

No caso em tela, o interessado foi notificado, quanto à decisão da ASJIN (SEI! 3907203), em 21/01/2020 (SEI! 3985392), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 05/02/2020 (SEI! 4002618), as quais foram recebidas, consideradas e afastadas nesta análise.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal e, ainda, em suas considerações apresentadas antes desta decisão final*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*,

no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, à *época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 25/11/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3762285), correspondente ao ente interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa física*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a **sanção do regulado deve ser agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações (estas referentes à Folha nº. 4008 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO a sanção do regulado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações (estas referentes à Folha nº. 4008 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC	101761	R\$ 1.200,00

			Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	3151.		
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4166952** e o código CRC **2AC9E9E7**.

Referência: Processo nº 00066.015018/2015-36

SEI nº 4166952



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 240/2020

PROCESSO Nº 00066.015018/2015-36

INTERESSADO: Renato de Souza Araújo

Brasília, 25 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **RENATO DE SOUZA ARAÚJO**, CPF nº. 113.568.758/74, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 12/04/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº. 02062/2014/SPO (fl. 01), por *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*. Todas as infrações foram capituladas na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 135.63 (c) do RBAC 135 e c/c os itens 4.2; 5.4; 9.3; 17.4 (l) e 17.4 (m), todos da IAC 3151.

2. De acordo com a proposta de decisão [Parecer nº. 253/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4166952)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO a sanção do regulado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações (estas referentes à Folha nº. 4008 do Diário de Bordo da Aeronave)** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada fato gerador distinto, conforme abaixo:

DATA	FOLHA DO DIÁRIO	ETAPAS	IRREGULARIDADE(S)	CAPITULAÇÃO COMPLEMENTAR	CANAC Piloto	Valor da Sanção
03/11/2013	4008	SBMT-SDCO	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00
03/11/2013	4008	SDCO-SBMT	Peso dos passageiros da Ficha de Peso e Balanceamento difere do preconizado no MGO da empresa. Informações de combustível na Ficha de Peso e Balanceamento diferem da informação do Diário.	Seção 135.63(c) do RBAC 135 e itens 4.2, 5.4, 9.3, 17.4(l) e 17.4(m) da IAC 3151.	101761	R\$ 1.200,00

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/03/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4166953** e o código CRC **2912EC7A**.

Referência: Processo nº 00066.015018/2015-36

SEI nº 4166953